

**Processo n.:** @CON 23/00379419

**Assunto:** Consulta - Legalidade de contratação de empresa de assessoria e consultoria na área de cadastro e obtenção de recursos

**Interessado:** Mozart José Myczkowski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 329/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, em face do preenchimento dos requisitos previstos no art. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Constituir **Prejulgado**, com os seguintes termos:

1. De forma excepcional e temporária, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos visando à captação de recursos com origem estadual, federal ou internacional e a prestação de contas dos recursos recebidos poderá ser realizada.

2. A Administração deve realizar o planejamento da contratação para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do *caput* do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

3. O estudo técnico preliminar, previsto art. 18, §1º, incisos, e §2º, da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado previamente para, dentre os outros elementos necessários, descrever a necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, com a demonstração da incapacidade do serviço ser realizado pelos servidores do próprio ente (inciso I do art. 18 da Lei n. 14.133/2021), dos resultados pretendidos (inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021) e das providências a serem adotadas pela Administração (inciso X do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).

4. A Administração deve realizar licitação para a contratação dos serviços elencados no item 1.

5. Na excepcional hipótese de conclusão pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, os motivos devem ser formalizados no Estudo Técnico Preliminar.

6. Na realização da licitação, a Administração deve avaliar a adoção dos critérios de julgamento pelo menor preço, ou pela técnica e preço, previstos no art. 33, I e IV, da Lei n. 14.133/2021.

7. A execução dos serviços deve ser acompanhada por servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, que tenham competência para realizar os referidos serviços em âmbito municipal.

8. Na hipótese de inexistência de servidor com a função que possa abranger as atribuições dos serviços contratados, recomenda-se que a função seja definida por lei para preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Mozart José Myczkowski**, Prefeito Municipal de Itaiópolis.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC